



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024724-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRID GEORG FERREIRA LEITE, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.055

Agravo de Instrumento nº 2024724-63.2025.8.26.0000

Agravante: Ingrid Georg Ferreira Leite

Agravado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Érica Matos Teixeira Lima Siqueira

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeira – Recurso interposto contra r. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação da herdeira sem a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário – Cabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Inteligência dos artigos 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC – Precedentes. Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Ingrid Georg Ferreira Leite** contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito “a quo” cuja cópia está encartada às fls. 22/28, que deferiu “**A HABILITAÇÃO** dos herdeiros de **CARLOS AUGUSTO FERREIRA LEITE** (COF: 234.442.318/49 - certidão de óbito às fls. 79), nos termos abaixo, **especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito**, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)”, nos autos de **Cumprimento de Sentença** promovida contra o **Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP**.

Por meio de minuta de fls. 04/11 pretendem a reforma da r. decisão no sentido de afastar a exigência de prévio inventário para a devida homologação da habilitação da herdeira nos autos, com o consequente levantamento do crédito diretamente pela herdeira. Para tanto, em resumo, argumentam que os artigos 110, 778, § 1º, inciso II, 687 e 688, todos do CPC, autorizam a habilitação direta dos herdeiros. Colacionam julgados que lhes seriam favoráveis.

Pedido acompanhado de documentos de fls. 12/34.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de Contraminuta às fls. 38/41.

É o relatório.

2. Comporta acolhimento o recurso.

Com efeito, o cerne da questão controvertida diz respeito à possibilidade de habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença, sem necessidade de abertura de processo de inventário.

A r. Decisão indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de **CARLOS AUGUSTO FERREIRA LEITE (COF: 234.442.318/49 - certidão de óbito às fls. 79)**, nos termos abaixo, **especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito**, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

INGRID GEORG FERREIRA LEITE (RG: 28.874.413-5 e CPF:279.288.608/05 – fls. 84)

Anoto para fins de controle: sucessores representados pelos patronos **Dr. Antonio Roberto Sandoval Filho (OAB/SP 58283) e outros**, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 83.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. **Expeça-se ofício de comunicação** (modelo 503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP **0329610-26.2022.8.26.0500**.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, **concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias**, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário”.

Porém, em que pese o entendimento da MMª. Magistrada “a quo”, reputo não ser o caso de indeferimento da habilitação da herdeira nos autos do Cumprimento de Sentença.

A matéria não é nova nesta C. Câmara de Direito Público, havendo precedentes em casos análogos ao presente, motivo

pelo qual adoto como razões de decidir recente voto de Relatoria da E. Des. **Silvia Meirelles** (Agravado de Instrumento nº 2015480-47.2024.8.26.0000), pelo que transcrevo seus fundamentos:

“Da leitura conjugada dos arts. 75, inciso VII, 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que ocorrendo o falecimento da parte, incumbe ao juiz suspender o processo a fim de que o inventariante ou os herdeiros se habilitem, ocorrendo a sucessão de partes.

No mesmo sentido dispõem os arts. 687 a 692, do mesmo codex.

Dessa forma, havendo a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante, ou dos herdeiros, dá-se a sucessão de partes, podendo estas praticar todos os atos válidos para o andamento processual a partir de então.

Tais regras vêm em consonância com o princípio do “droit de saisine”, disposto no art. 1.784, do CC/02, o qual estabelece a transmissão imediata dos bens do de cujus aos herdeiros.

Sílvio de Salvo Venosa define o “droit de saisine” como o “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29).

Cuida-se de uma ficção jurídica legal que proporciona aos herdeiros a imediata posse indireta do patrimônio deixado causa mortis pelo falecido.

Neste caso, não tendo havido a abertura de inventário, incumbia aos herdeiros do de cujus promover a habilitação no processo, ora em execução de sentença, e, uma vez considerados habilitados pelo juízo da execução, ocorre a sucessão de partes, podendo aqueles efetuar o levantamento de valores em seus próprios nomes.

Por conseguinte, não há sentido algum em se obrigar a parte a ajuizar ação de inventário negativo, ou de inventário (quando a partilha é possível de ser realizada diretamente em ofício extrajudicial) tão somente para o fim de se efetuar o levantamento de valores nesta ação. Menos ainda, delegar ao juízo das Sucessões a incumbência de levantamento de valores dos herdeiros já legalmente habilitados no processo da execução de sentença.

Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, ao

revés do fundamentado, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidos os artigos legais supracitados.

Aliás, inúmeros são os precedentes neste sentido, como se pode conferir dos seguintes julgados: Ag. Instrumento n. 2052793.28.2013.8.26.0000, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. Leme de Campos; Ag. Instrumento n. 2117567.33.2014.8.26.0000, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. Reinaldo Miluzzi; Ag. Instrumento n. 0453706.81.2010.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Carlos Malheiros, dentre outros.

Dessa forma, não havendo a abertura de inventário e existindo a correta habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o juízo originário da ação de conhecimento, responsável pela execução do julgado, o qual é o competente para o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados a favor da parte”.

No mesmo sentido precedentes desta Corte em julgamentos de casos análogos ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros sem a abertura do processo de inventário. Descabimento da exigência. Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores. Sucessão de partes operada com a habilitação. Inteligência dos arts. 687 e 688, inciso II, do novo CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186389-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que indeferiu a habilitação dos sucessores, determinando a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Hipótese em que a qualidade dos agravantes de sucessores da credora falecida está suficientemente demonstrada nos autos - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135184-54.2024.8.26.0000; Relator (a):

Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE PRECATÓRIO/RPV. FALECIMENTO CREDOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE ARROLAMENTO, INVENTÁRIO OU PARTILHA. Pleito da parte agravante em ser reformada a decisão que, em incidente de precatório/RPV, indeferiu pedido de habilitação de herdeira da exequente originária. MÉRITO. Desacerto do indeferimento. Sucessão processual que é regulada pelo CPC, nos artigos 110, 313, §§1º e 2º, 691 e 778, §1º, II. Inteligência dos dispositivos citados que faz concluir pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, bem como o subsequente levantamento dos créditos depositados em seu favor. Desnecessidade da abertura de inventário. Princípio da "saisine" consagrado pelo art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Precedentes do STJ e dominante nesta Seção de Direito Público, inclusive em julgados promovidos por esta 8ª Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110057-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2024; Data de Registro: 05/05/2024).

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037262-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiro – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095085-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem a necessidade de inventário - Legitimidade ativa - Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006678-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

No mesmo sentido, julgados do E. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. DEPENDENTES. HABILITAÇÃO PROCESSUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte firmou orientação segundo a qual sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, assegurando, igualmente, que os dependentes habilitados à pensão por morte detêm

preferência em relação aos demais sucessores do de cujus. III - Os sindicatos podem, na execução de título judicial, substituir os dependentes do servidor público falecido. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - **Agravo Interno improvido**". (realce nosso) (AgInt no REsp 1.991.444/RS, 1ª Turma, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, julgado em 29.8.2022).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS FALECIDOS POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. 2. Acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada pelo STJ. 2. Recurso Especial provido. (...) Nas razões do Recurso Especial (fls. 345-355, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC/2015, defendendo a reforma do julgado "para assegurar que os sucessores habilitados possam receber o crédito devido ao de cujus, independente de abrirem ou não inventário" (fls. 355, e-STJ). (...) A controvérsia diz respeito à exigência da abertura de inventário para fins de substituição processual pelos sucessores dos litisconsortes falecidos. O acórdão recorrido encontra-se dissonante da orientação adotada pela jurisprudência do STJ, cujo entendimento é no sentido de acolher a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. Nesse sentido: (...)". (REsp 1.715.839/SP, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 17.4.2018)

Em assim sendo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para afastar a necessidade de abertura de arrolamento, inventário ou partilha, com apresentação do formal de partilha ou escritura pública de inventário, como condição para a habilitação da herdeira do exequente falecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator